



RECURSO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Fernando Monteiro e outros)

Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 combinado com o § 2º, Art. 132 do Regimento Interno, para apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 4664/2016, que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura”.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do Art. 58 combinado com o §2º do art. 132, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva das Comissões do Projeto de Lei nº 4664/2016, que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura”.

JUSTIFICATIVA

A matéria merece ser discutida no Plenário da Câmara, para que seu mérito seja debatido de forma mais ampla. Em relação ao teor da proposição, destaca-se que as mensagens disponibilizadas nos equipamentos das prestadoras



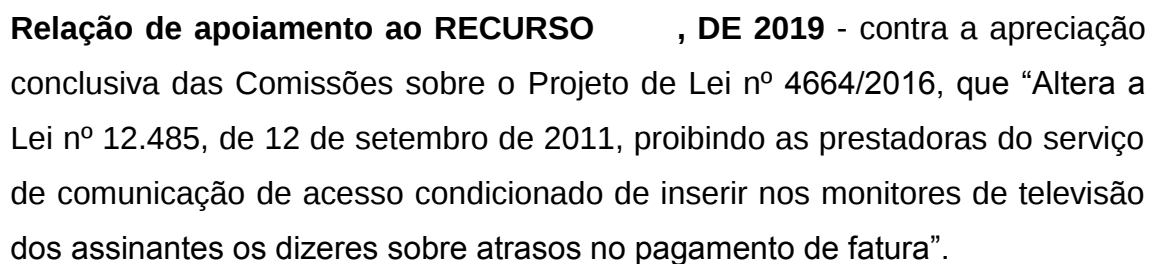
são utilizadas como lembretes, atendendo a um dos direitos básicos do consumidor, que é a informação. O objetivo é manter um canal de comunicação com o consumidor, visto que, os canais diretos como, número telefônico, e-mail e endereço residencial, muitas vezes estão desatualizados. A utilização dessa ferramenta não é uma cobrança vexatória pois trata-se de um lembrete que visa a manutenção da contraprestação do serviço objeto do contrato firmado entre as partes.

O lembrete não pode ser considerado cobrança, pois não apresenta o nome, CPF/CNPJ, o valor dos débitos inadimplidos, os serviços relacionados ao inadimplemento e etc (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor).

É importante destacar que, segundo dados das empresas, o volume de pagamento realizado após o envio da mensagem é de até 51,8%, o que demonstra a efetividade deste lembrete. A utilização deste recurso também permite que haja uma significativa alteração no volume de pagamentos em abeto, pois após o cliente receber o lembrete há um aumento de 21,3% na recuperação da carteira de inadimplência.

Sala das Sessões, de outubro de 2019.

Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)

[illegible]